Processo nº 257/2026;
Recorrente: FORTE FUTEBOL CLUB/ES
Recorrido: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Origem: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES;

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Forte Futebol Club/ES em face de decisão da Douta 2ª Comissão Disciplinar (CD) do TJD/ES que, em sessão de 09/11/2026, por unanimidade de votos, o condenou pela infração do art. 214 do CBJD às penas de exclusão da Copa Espírito Santo Sub-17/2026, com fundamento no art. 214, § 4º, do CBJD, combinado com os arts. 35, parágrafo único, e 36 do Regulamento Geral de Competições da FES (RGC/FES-2026), e de multa de R$ 1.500,00, reduzida a R$ 750,00 pelo art. 182 do CBJD (pp. 251, 252 e 256).

Narra a denúncia (pp. 19 a 22) que o atleta Raul Adriano de Souza Sillis Batista, registro nº 827808, recebeu cartões amarelos nas partidas de 26/09/2026, contra o Porto Vitória F.C. (p. 13), de 03/10/2026, contra o RP Academy (p. 7), e de 18/10/2026, contra o Rio Branco A.C. SAF, jogo de ida das quartas de final (p. 10). Mesmo assim, foi relacionado como titular e atuou até os 33 minutos do segundo tempo na partida de volta, em 23/10/2026, encerrada em 0 x 0 (pp. 15 a 17), quando deveria cumprir a suspensão automática prevista no art. 20 do Regulamento Específico da Competição (REC). A peça acusatória indicou o art. 214 do CBJD e mencionou a perda de pontos e a multa nele previstas (p. 21).

Em defesa (pp. 33 a 40), o clube arguiu a inépcia da denúncia e sustentou erro escusável, por ausência de comunicação da regra de não zeramento dos cartões, invocando o Processo nº 001/2026 deste Tribunal. Subsidiariamente, pediu a aplicação do art. 182 e da atenuante do art. 180, IV, do CBJD. A Comissão rejeitou a preliminar, afastou o erro escusável e aplicou as penas acima referidas (pp. 247 a 252).

Nas razões recursais (pp. 261 a 267), o Recorrente pede: (a) efeito suspensivo, com base no art. 147-A do CBJD; (b) o acolhimento da preliminar de inépcia; (c) a absolvição, por erro escusável e por aplicação do Processo nº 001/2026, que qualifica como precedente vinculante; e (d) subsidiariamente, a substituição da exclusão pela perda de pontos, com a redução do art. 182 do CBJD, a manutenção de saldo de 2,5 pontos e a declaração de sua permanência na semifinal, além do reconhecimento da atenuante do art. 180, IV.

Recebido o recurso pela Presidência e distribuído a este relator (p. 270), a Procuradoria apresentou contrarrazões em 11/11/2026, pelo desprovimento integral e pela manutenção da exclusão. É o relatório.

2 – VOTO

2.1 – Admissibilidade

O recurso é cabível (CBJD, art. 146), foi interposto por parte legítima (art. 137) e é tempestivo, pois a decisão foi proferida em 09/11/2026 e as razões são de 10/11/2026 (p. 267), dentro do prazo de três dias do art. 138. Os emolumentos foram recolhidos (pp. 260 e 268). As contrarrazões, de 11/11/2026, também são tempestivas (art. 138-C). Conheço do recurso.

2.2 – Efeito suspensivo

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, que perde o objeto com o julgamento do mérito do recurso pelo Tribunal Pleno nesta sessão.

2.3 – Preliminar de inépcia da denúncia

A preliminar não prospera. O art. 79 do CBJD exige a descrição dos fatos, a qualificação do infrator e a indicação do dispositivo infringido, requisitos atendidos pela denúncia, que identificou o atleta, as três advertências, a suspensão automática, a partida da infração e o art. 214 do CBJD (pp. 20 e 21). O acusado se defende dos fatos, e cabe ao órgão julgador definir a sanção correspondente.

Tampouco há prejuízo. O Recorrente discutiu amplamente as consequências do art. 214 em todas as suas manifestações, e a sanção que este voto aplica, de perda de pontos e multa, é justamente a referida na própria denúncia (p. 21). Rejeito a preliminar.

2.4 – Materialidade e responsabilidade

A infração está demonstrada pelas súmulas oficiais, que gozam de presunção relativa de veracidade (CBJD, art. 58), e os fatos não são negados pelo Recorrente. O REC estabelece a suspensão automática de uma partida a cada série de três cartões amarelos (arts. 18, “b”, e 20), atribui aos clubes a “exclusiva responsabilidade” pelo controle de cartões (art. 21) e dispõe que “os cartões não são zerados entre as fases” (art. 21, § 1º).

2.5 – Alegado erro escusável

A infração disciplinar exige culpabilidade (CBJD, art. 156), mas ela está presente. O controle de cartões é dever expresso e exclusivo do clube, e a regra descumprida constava de regulamento publicado em 28/08/2026, antes das partidas, como a própria defesa admite ao indicar que a Copa Sub-17/2026 “não zera” os cartões, com base no art. 21, § 1º (p. 36). Bastava ler o regulamento da competição disputada.

A alegada expectativa legítima também não se sustenta. Cada competição tem regulamento próprio, elaborado a partir de arbitral do qual o clube tem o direito de participar, e o quadro apresentado pelo Recorrente mostra que os cartões não foram zerados nem no Estadual nem na Copa de 2023 e de 2024 (p. 36), o que desmente a

suposta prática uniforme. A planilha do próprio clube, por sua vez, reproduz como se fosse da Copa uma regra de zeramento que o REC desta competição não contém (p. 194). O erro decorreu, portanto, de falha interna de controle, e não de conduta da Federação.

O art. 30 do REC, que trata das comunicações por correio eletrônico, não impõe à FES o dever de avisar cada clube sobre as diferenças entre regulamentos de competições distintas. A vantagem obtida no jogo de ida, por fim, é irrelevante, pois o art. 214 não exige intenção de obter benefício esportivo. Afasto a tese.

2.6 – O Processo nº 001/2026 não constitui precedente aplicável

O Recorrente transcreve suposto extrato do Processo nº 001/2026 e lhe atribui eficácia vinculante. Sem razão, por dois motivos.

Em primeiro lugar, o mero extrato de ata, a súmula ou o dispositivo de um voto ou acórdão não formam precedente. O que se extrai de uma decisão precedente para fins de comparação é a sua *ratio decidendi*, que compreende os fatos relevantes e os fundamentos determinantes que conduziram ao resultado. Essa a lógica expressa nos arts. 489, § 1º, V e VI, e 926, § 2º do CPC.

Não basta invocar o enunciado, sendo necessário identificar os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso em julgamento a eles se ajusta. O Recorrente não faz essa demonstração. Ademais, salvo melhor juízo, o enunciado por ele transcrito (pp. 37 e 265), que menciona dever de informação sobre alteração de regulamentos e erro escusável, não consta do voto proferido naquele processo.

Em segundo lugar, o exame do inteiro teor revela que não há relação entre os fatos e fundamentos determinantes daquela decisão e o presente caso. O Processo nº 001/2026, relatado pelo Auditor Marco Aurélio Rangel Gobetti, tratou de punição de natureza administrativa, prevista em regulamento de competição diversa, que determinava a exclusão do atleta nos seguintes termos:

> "§ 5º. Em caso de um atleta usar linguagem ofensiva, injuriosa e/ou grosseira (conduta desrespeitosa, verbal ou física (palavras ou gestos), punível com expulsão, ou seja, cartão vermelho) o mesmo estará excluído da competição."

O relator entendeu que, por se tratar de punição na esfera administrativa, que não opera de forma automática, sua eficácia dependia de prévia comunicação ao clube. E traçou expressamente a distinção que resolve a questão:

> "Diferente da suspensão automática, por vermelho direto ou por acúmulo de cartões amarelos, que é objetiva e o clube sabe que não pode escalar aquele atleta, e se o fizer estará irregular, aqui é uma disposição subjetiva."

O caso em julgamento é precisamente o da suspensão automática por acúmulo de cartões amarelos, que é objetiva. Longe de amparar o Recorrente, a decisão invocada confirma que, nessa hipótese, o clube sabe que não pode escalar o atleta e, se o fizer, estará irregular. Afasto assim o requerimento de aplicação de precedente vinculante, seja pela falta de cumprimento das exigências formais para a utilização da técnica, ou seja pela existência de evidente *distinguishing* entre um caso e outro.

2.7 – A sanção: inaplicabilidade da exclusão (art. 214, § 4º do CBJD c/c art. 35 do Regulamento Geral de Competições da FES)

O art. 214 do CBJD comina a "perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente", além de multa de R$ 100,00 a R$ 100.000,00. A exclusão é regra subsidiária, reservada à hipótese em que não seja possível aplicar essa disciplina "em face da forma de disputa da competição" (§ 4º).

Adoto, no ponto, os fundamentos do voto do Auditor Ricardo Barros Brum no Processo nº 239/2026, relativo à mesma competição e à mesma fase. Nas quartas de final, em

jogos de ida e volta, a classificação é definida pela soma de pontos ganhos (REC, art. 6º, § 1º), cada fase começa com zero ponto (art. 4º, § 1º) e o § 3º do art. 214 admite expressamente pontos negativos. A perda de pontos é, portanto, perfeitamente aplicável ao confronto, como demonstra o cálculo do item 2.9, e produz a recomposição pretendida pela norma.

Afasto, assim, a pena de exclusão prevista no art. 214, § 4º do CBJD c/c art. 35 do Regulamento Geral de Competições da FES.

2.8 – A inaplicabilidade do Capítulo II do CBJD à penalidade de perda de pontos

Afastada a exclusão, cabe examinar o pedido de redução da perda de pontos pela metade. O pedido deve ser rejeitado por dois fundamentos autônomos.

a) A competição não congrega exclusivamente atletas não profissionais. O art. 182 do CBJD dispõe que "as penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais". A infração do art. 214 é cometida pela entidade, que inclui o atleta na equipe, de modo que a condição amadora do atleta escalado é irrelevante. Resta apenas a segunda hipótese, que exige competição composta exclusivamente por atletas não profissionais. Ao contrário do que afirma o Recorrente (pp. 38 e 266), o dispositivo não se refere a competições "de natureza não profissional".

A Copa Espírito Santo Sub-17 não satisfaz essa condição. Seu regulamento dispõe, no art. 12, que "podem participar do CAMPEONATO atletas profissionais e não profissionais", previsão repetida no § 1º do mesmo artigo, e o art. 11, § 2º, alude a "atleta profissional e amador". E não se trata de mera possibilidade abstrata: na própria partida da infração, o goleiro titular do Rio Branco A.C. SAF (camisa 1, registro CBF nº 781505) consta da súmula com a indicação "P", que a legenda do documento define como "Profissional" (p. 15).

A denominação "Não Profissional" nas súmulas, o caráter formativo da categoria e a concordância da Procuradoria quanto à natureza da competição (contrarrazões, p. 15) não suprem o requisito legal, que é a composição exclusiva da competição. A regra de redução é exceção ao regime sancionatório e se interpreta nos seus termos.

b) A perda de pontos do art. 214 não comporta dosimetria. Ainda que superado o primeiro fundamento, o redutor não alcançaria essa penalidade. O art. 182 integra o Capítulo II ("Da Aplicação da Penalidade") do Título VI do CBJD. Embora o capítulo não exclua expressamente a perda de pontos e o caput do art. 182 fale em "penas previstas neste Código", sua estrutura evidencia que ele cuida das penalidades suscetíveis de gradação. Seu dispositivo inaugural é claro:

> "Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes."

Seguem-se as agravantes (art. 179), as atenuantes (art. 180) e a regra de preponderância (art. 181), todas voltadas à fixação da pena dentro daqueles limites. O próprio art. 182 mantém essa lógica em seu § 1º, ao tratar do resultado fracionado, refere-se à "pena mínima prevista no dispositivo infringido" e à "pena de uma partida, prova ou equivalente", e seu § 3º afasta o benefício conforme a reincidência e a gravidade da infração.

Nenhum desses critérios se ajusta à perda de pontos do art. 214, que é pena fixa e predefinida. Não há mínimo nem máximo, e seu valor corresponde ao número de pontos de uma vitória, "independentemente do resultado da partida". A norma tem função recompositiva.

O dispositivo presume o benefício esportivo decorrente da escalação irregular e o neutraliza com a perda de pontos, a desconsideração dos pontos obtidos e a admissão de

saldo negativo. Reduzi-la à metade preservaria parte desse benefício, como demonstra o próprio cálculo do Recorrente (p. 266), gerando quebra de isonomia e afronta ao *fair play* desportivo.

Ora, pelo mesmo raciocínio adotado pela recorrente, seria cabível no caso em julgamento a aplicação das situações agravantes e atenuantes da pena, o que obviamente não é o caso.

Por todo o exposto, afasto a aplicação do art. 180 e 182 do CBJD.

2.9 – Aplicação da pena

A pena é, portanto, a perda de 3 (três) pontos, número máximo atribuído a uma vitória (REC, art. 2º), sem cômputo do ponto obtido na partida irregular (art. 214, § 1º) e mantido o resultado de campo (art. 214, § 2º). Fica rejeitado, por consequência, o pedido de declaração de permanência do Recorrente na semifinal, cabendo à FES as providências decorrentes.

A atenuante do art. 180, IV, do CBJD não incide sobre a perda de pontos, pelas razões já expostas em tópico próprio.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de inépcia da denúncia, julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão da 2ª Comissão Disciplinar para:

a) manter a condenação do Forte Futebol Club/ES pela infração do art. 214 do CBJD, afastadas a tese de erro escusável;

b) afastar a pena de exclusão da competição, por não estarem presentes os pressupostos do art. 214, § 4º, do CBJD;

c) aplicar a pena de perda de 3 (três) pontos, sem a redução do art. 182 do CBJD, desconsiderando-se o ponto obtido na partida de 23/10/2026 (art. 214, § 1º) e mantido o resultado de campo (art. 214, § 2º);

É como voto.

Vitória/ES, 18 de novembro de 2026.

RAUL DIAS BORTOLINI

Auditor do Pleno do TJD/ES